

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, caracterizando o crime como hidropirataria.

Autora: Deputada **ANN PONTES**

Relator: Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Ann Pontes é o de caracterizar como crime de hidropirataria a captação de água não autorizada pelo Poder Público, estabelecendo pena de reclusão e multa aos agentes de tais ações lesivas.

O projeto, em sua justificção, enfoca a captação de águas por embarcações estrangeiras (navios-tanques petroleiros), principalmente na foz do Amazonas, antes de retornarem a águas internacionais. Tal prática, segundo a nobre Autora, configuraria a prática de “hidropirataria”, ensejando a aplicação de penalidades de reclusão e multa.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria foi distribuída ao Nobre Deputado Sandro Matos para relatar, tendo sido seu parecer, pela aprovação, acatado por unanimidade pelo Plenário daquela comissão.

Nesta Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, coube-nos, por determinação do Senhor Presidente, Deputado Carlos Alberto Leréia, a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu qualquer emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tomada de água de lastro tem sido considerada livre, desde que se descobriu que sua existência traz segurança e estabilidade às embarcações e incolumidade a suas estruturas.

A constatação de que a operação de descarga tem provocado a dispersão de organismos muitas vezes nocivos ou sem inimigos naturais, por todo o globo, disseminando doenças ou provocando desequilíbrios às biotas envolvidas, levou a Organização das Nações Unidas a buscar uma convenção que permitisse mitigar os problemas enfrentados. Assim, são definidos os parâmetros de distância da costa, profundidade e outros cuidados:

“Pela Convenção adotada em Londres, as embarcações terão que seguir uma série de procedimentos técnicos ao trocar as águas de lastro de seus reservatórios. A operação terá que ocorrer no mínimo a 200 milhas da costa ou a 200 metros de profundidade. A troca também deve ser feita pelo menos por três vezes. Todas as operações terão que ser registradas pela tripulação num livro de bordo específico, que deverá ser controlado pelas autoridades.”¹

Em janeiro de 2005, o Brasil assinou a Convenção Internacional para o “Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios”, adotada no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO), em fevereiro de 2004.

A legislação brasileira prevê práticas a serem cumpridas, obrigatoriamente, por todos os navios equipados com tanques ou porões de água de lastro que entrem ou naveguem em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

¹ Convenção sobre água de lastro - Eduardo Geraque - Jornalista da Fapesp

Portanto, não é a tomada d'água que está em questão nas discussões internacionais, mas a sua descarga.

O projeto de lei faz emprego coloquial de termos técnicos consagrados em nossa legislação, v.g. “derivação”, “captação”, e desconsidera o significado real de expressões como “águas internacionais”, “pirataria”, etc.

Se alteração merecesse a legislação vigente, esta deveria ser introduzida na “Lei das Águas” (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), que é a lei específica da matéria e que já prevê penalidades condizentes com a gravidade do ato aos que praticarem captação ou derivação sem a respectiva autorização.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos contra a matéria, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.104, de 2005, e solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Relator